



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (Processo nº **0003064-05.2015.815.0000**)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

RECORRENTE : Daniel Alves da Silva

ADVOGADO : Aécio Flávio Filho

RECORRIDO : Justiça Pública

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado. Decisão de pronúncia. Materialidade. Comprovação. Autoria. Índícios suficientes. Alegações de negativa de autoria. Apreciação pelo Tribunal do Júri. Recurso a que se nega provimento.

– A decisão de pronúncia, para submeter o réu ao Tribunal do Júri, deve demonstrar, fundamentadamente, a certeza da materialidade delitiva e apontar indícios suficientes da autoria ou participação, conforme preconiza a norma processual;

– Eventuais dúvidas suscitadas pelo recorrente, quando não capazes de inquinar as provas já realizadas, constituem matéria cuja sindicância cabe ao sinédrio popular, segundo a máxima in dubio pro societate.

– Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator, e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **Daniel Alves da Silva**, que tem por escopo impugnar sentença lavrada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bayeux, que pronunciou o recorrente, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri, pela suposta prática o delito previsto no art. 121, §2ª inc. II do código

penal, por ter supostamente participado do Homicídio contra a vítima Heleno Santiago Sobrinho (fs.391/396).

A inicial acusatória narra que no dia 05 de junho do ano de 2010, por volta das 23h00, na rua Ayrton Senna, na cidade de Bayeux, o acusado ceifou a vida da vítima, conhecido por "Heleno Doido", efetuando dois disparos de revólver.

Acrescenta ainda a inicial, o acusado se dirigia a uma festa junina na companhia do menor Diego de Souza Moraes, e ao se encontrar com a vítima em seu caminho, sacou a arma e desferiu os disparos.

Em suas razões (fs.407/412) sustenta que não há indícios de autoria suficientes para ensejar a pronúncia do réu, e requer a sua impronúncia..

Em sede de contrarrazões (fs.414/416), o Ministério Público sustenta o desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça opina pelo desprovimento do recurso (fs.420/422).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior (Relator).

O recurso deve ser desprovido.

Pretende o recorrente que seja impronunciado pelo suposto homicídio cometido, sob o fundamento de que não há provas suficientes para ensejar esta decisão.

Todavia, tenho que não lhe assiste razão.

Após uma análise detalhada das provas dos autos, a referida alegação não se mostrou evidente, sendo necessário, assim, um exame mais aprofundado do conjunto probatório para se apreciar a tese.

A decisão impugnada, sem extrapolar os limites cognitivos peculiares à fase de pronúncia, apontou os depoimentos testemunhais como indícios de autoria e materialidade.

De fato, a prova oral colhida contém os elementos conducentes à pronúncia do acusado, demonstrando a existência de indícios suficientes da autoria do homicídio praticado.

Transcrevo por oportuno, os depoimentos das testemunhas e declarante, sobre os fatos narrados na denúncia:

MÁRIA JOSE BERNARDO CORREIA (Declarante, mídia digital f.342):"que ouviu falar que o seu marido foi assassinado por Diego (menor de idade); que todos que falam sobre o assunto dizem que foi Diego o autor do homicídio contra seu marido;"

LAUDECI DE FREITAS ASSIS (f. 176): que as pessoas na comunidade dizem que foi o acusado o autor do crime; mas não dizem o motivo porque aquele cometeu o fato delituoso”

ANTÔNIO TADEU MARTINS DE SOUZA (F.156): “que foi o acusado que efetivamente efetuou os disparos contra a vítima (...)que Daniel é uma pessoa temida, que inclusive ameaça e expulsa pessoas da comunidade”

Diante disso, a só alegação da defesa de que não há provas que o réu ceifou a vida da vítima, não serve a eximi-lo do julgamento popular.

É que, como se sabe, é da sociedade a competência para aprofundar-se no exame da prova sobre a pretensão acusatória e, assim, afastar dúvida a respeito da culpabilidade do agente no crime doloso contra a vida.

Neste sentido, eis o STJ:

Recurso especial. Penal e processual penal. Tentativa de homicídio. Tese de desistência voluntária. Desclassificação. impossibilidade. *in dubio pro societate*. Competência do tribunal do júri. 1. O princípio do *in dubio pro societate* incide na fase da pronúncia, devendo as dúvidas serem resolvidas pelo Tribunal do Júri.[...] 3. Recurso conhecido e provido.¹

No caso dos autos, conforme já visto, há indícios contra o recorrente, devendo, portanto, prevalecer o princípio *in dubio pro societate*, pois, ainda que coexista, no processo, qualquer subsídio duvidoso sobre a não culpabilidade do acusado, é defeso ao Juiz ou ao Tribunal subtraí-lo do crivo do Tribunal do Júri.

Logo, penso que a decisão de pronúncia não merece nenhuma reforma, eis porque a mantenho.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Silvio Ramalho Júnior, relator, e Carlos Martins Beltrão Filho e Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de fevereiro de 2017.

¹(REsp 775.062/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 12/05/2008)

Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior
Relator